**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**RRC nº**

**Impugnante: Ministério Público Eleitoral**

**Impugnado(a):**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua agente firmatária, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO** contra \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, portador do RG \_\_\_\_\_\_\_\_\_ e do Título Eleitoral \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, devidamente qualificado nos autos do pedido de registro, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

O **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB** (OU COLIGAÇÃO.......) encaminhou o pedido registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº XXXX, ao cargo de (Prefeito / Vice-Prefeito / Vereador).

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se encontra com os direitos políticos suspensos, por força de decisão definitiva condenatória por ato de improbidade administrativa.

Com efeito, o impugnado, conforme se observa da documentação anexa (documento 1), foi condenado por decisão do Juiz de Direito da \_\_\_ Vara de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em ação civil de improbidade administrativa.

A aludida condenação foi confirmada pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocatins (documento 2). O Recurso Especial interposto teve o seguimento negado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins (documento 3) e o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Ministra Relatora Eliana Calmon, não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto (documento 4) e, por sua Segunda Turma, negou provimento ao Agravo Regimental (documento 5), de modo que a decisão condenatória transitou em julgado XX/XX/XXXX (documento 6).

Nesse processo, dentre as sanções aplicadas pelo juízo condenatório, também foi fixada a suspensão dos direitos políticos do impugnado, pelo prazo de 03 (três) anos, cujo lapso temporal tem início a partir do trânsito em julgado do *decisum*.

Veja-se que a certidão emitida pelo Chefe de Cartório da \_\_ª Zona Eleitoral ratifica a data do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida na ação civil de improbidade administrativa, bem como especifica que os efeitos da suspensão dos direitos políticos do impugnado cessarão em XX/XX/XXXX (documento 7).

Dessa forma, verifica-se que ainda se encontra em trânsito a suspensão dos direitos políticos do impugnado – o que afeta sua capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).

Assim, embora não seja tecnicamente inelegível em sentido estrito, é perceptível que o impugnado não possui a plenitude do gozo dos direitos políticos, revelando-se, portanto, ausente uma condição constitucional de elegibilidade (art. 14, §3º, II, da CF).

O § 10 do artigo 11 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) estabelece que “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.”

Embora doutrinariamente haja distinção entre a elegibilidade e as causas de inelegibilidade, indiscutivelmente ambas produzem o mesmo efeito, qual seja, o impedimento ao direito de concorrer a mandato eletivo.

Na lição de RODRIGO LÓPEZ ZILIO[[1]](#footnote-2), “as condições de elegibilidade são requisitos que o candidato deve implementar para que possa concorrer nas eleições; as causas de inelegibilidade são impedimentos à capacidade eleitoral passiva, mas podem anteceder, ou não, ao registro do candidato”.

Ocorre que os direitos políticos do impugnado serão reestabelecidos em XX/XX/XXXX, quando implementado o prazo de três anos de suspensão aplicado em sede da ação civil de improbidade administrativa, como alhures exposto.

Não obstante o § 10 do artigo 11 da Lei 9.504/97 somente estipule o prazo inicial para a ocorrência das alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade (momento da formalização do registro), doutrinariamente, já se defendia que o termo final para análise das circunstâncias supervenientes que restaurem a elegibilidade deve ser o dia da eleição.

Nesse sentido, temos o ensinamento de RODRIGO LÓPEZ ZILIO[[2]](#footnote-3), o qual destaca que “estabelece-se o dia da eleição como termo final para análise das circunstâncias supervenientes que restaurem a elegibilidade, já que é o momento em que o candidato terá seu nome avaliado pelo eleitor, devendo, nessa condição, apresentar completa higidez de condições para concorrer ao pleito. Assim, a restauração da elegibilidade ocorrida após o implemento da eleição é um indiferente e não causa qualquer reflexo positivo na condição do então candidato, preservando-se o princípio da segurança jurídica.”

O Tribunal Superior Eleitoral já havia exarado entendimento no mesmo sentido, como se verifica no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos. Na espécie, a agravante encontra-se com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa. Ausência, portanto, da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF/88.

2. Agravo regimental não provido.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 49063 – Cajuri/MG, Relatora Ministra Fátima Nancy Andrighi, Publicado em Sessão, Data 18/12/2012)

E para consagrar tal entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, editou a Súmula n.º 70, fixando o **dia da eleição** como limite temporal final para o afastamento da inelegibilidade prevista no art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97.

É o seguinte o teor da referida Súmula-TSE n.º 70, publicada no DJE de 24, 27 e 28 de junho de 2016:

**“O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97”.**

Dessa forma, tem-se que não se aplica, ao caso em análise, a parte final do § 10 do artigo 11 da Lei das Eleições, primeiro porque suspensão dos direitos políticos não é inelegibilidade, segundo porque o término do prazo de privação da capacidade eleitoral ativa e passiva do impugnado ocorrerá somente no dia 15 de dezembro de 2020, ou seja, após o dia da eleição, aprazada para o dia 15 de novembro de 2020.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

**(a)** o recebimento da presente ação de impugnação;

**(b)** seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;

**(c)** que seja notificado o Partido XXX ou COLIGAÇÃO;

**(d)** que, em diligência, seja juntado ao presente cópia do pedido de registro do impugnado;

**(e)** seja juntada a documentação anexa;

**(f)** protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

**(g)** encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,

**(h)** por fim, que seja a presente ação de **impugnação de candidato julgada integralmente procedente, para o fim de indeferir o registro do impugnado**.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. Zilio, Rodrigo López, Direito Eleitoral, 5ª edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p, 183. [↑](#footnote-ref-2)
2. Zilio, Rodrigo López, Direito Eleitoral, 5ª edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p, 522. [↑](#footnote-ref-3)